



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ofício 376/2025-CD/GAB760

Brasília, 08 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Paulo Gonet Branco

Procurador-Geral da República

Ministério Público Federal - MPF

SAF Sul Quadra 4, Conjunto C, Brasília, DF, CEP 70050-900

Assunto: Representação acerca das graves irregularidades ambientais e administrativas verificadas na construção do denominado “novo aterro sanitário” do Município de Manaus/AM.

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Na qualidade de Deputado Federal, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para apresentar **representação em face da PREFEITURA DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.365.326/0001-73, com sede na Avenida Brasil, nº 2971, bairro Compensa, CEP 69036-110, Manaus/AM, em razão das graves irregularidades ambientais e administrativas constatadas na construção do denominado “novo aterro sanitário” do Município de Manaus, localizado em área de preservação permanente (APP) do Igarapé Matrinxã, no bairro Lago Azul, em afronta direta ao Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), às normas técnicas da ABNT e às Resoluções do CONAMA, bem como em descompasso com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal nas ADC 42 e ADIs 4901 a 4937, que vedam a instalação de novos aterros sanitários em áreas de preservação permanente.

A situação narrada configura potencial risco à saúde pública, à segurança ambiental e ao equilíbrio ecológico da região, exigindo a pronta atuação dos órgãos de controle e fiscalização para apuração das responsabilidades e adoção das medidas cabíveis, especialmente diante da omissão administrativa e da inobservância dos princípios da legalidade, da precaução e da prevenção ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Cabe ressaltar que integro a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e atuo de forma contínua e firme no combate a queimadas, desmatamento, degradação ambiental e demais práticas que atentem contra o patrimônio natural e a saúde pública. A experiência adquirida e a atuação constante nessa área reforçam a necessidade de ações coordenadas e fundamentadas, garantindo a aplicação efetiva da legislação ambiental e a responsabilização dos responsáveis pelos danos.

Nesse contexto, seguem, a título de complementação, às informações que fundamentam esta solicitação:

I - DOS FATOS

O prefeito de Manaus, David Almeida, anunciou no dia 17/10/25, o início das obras de um novo aterro sanitário, localizado no quilômetro 19, da rodovia AM-010, na cidade de Manaus. Essas obras estão sendo executadas na Área de Preservação Permanente do Igarapé Matrinxã, afluente do Igarapé Acará, o qual se junta com o Igarapé de Santa Etelvina para formar o Igarapé da Bolívia. As intervenções de terraplenagem estão sendo realizadas com uso de barro exatamente sobre o leito do referido igarapé, nas coordenadas geográficas 2°57'42.01"S e 60°00'34.79"W.

A execução das obras na área da APP do Igarapé Matrinxã é facilmente constatada nos bancos de dados oficiais, incluindo os referentes à hidrografia de Manaus do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM⁽¹⁾, da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação de Manaus - SEMEF⁽²⁾, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Serviço Geológico do Brasil - SGB. Além disso, diversos estudos acadêmicos atestam a presença do igarapé no exato local em que as obras estão sendo realizadas ^(3,4).

¹ IPAAM - Rede hidrográfica de Manaus (2007)

² SEMEF - Rede hidrográfica de Manaus (2007)

³ Marmos; de Aguiar (2006)

⁴ Dias (2007)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM



Figura 1. Obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W).

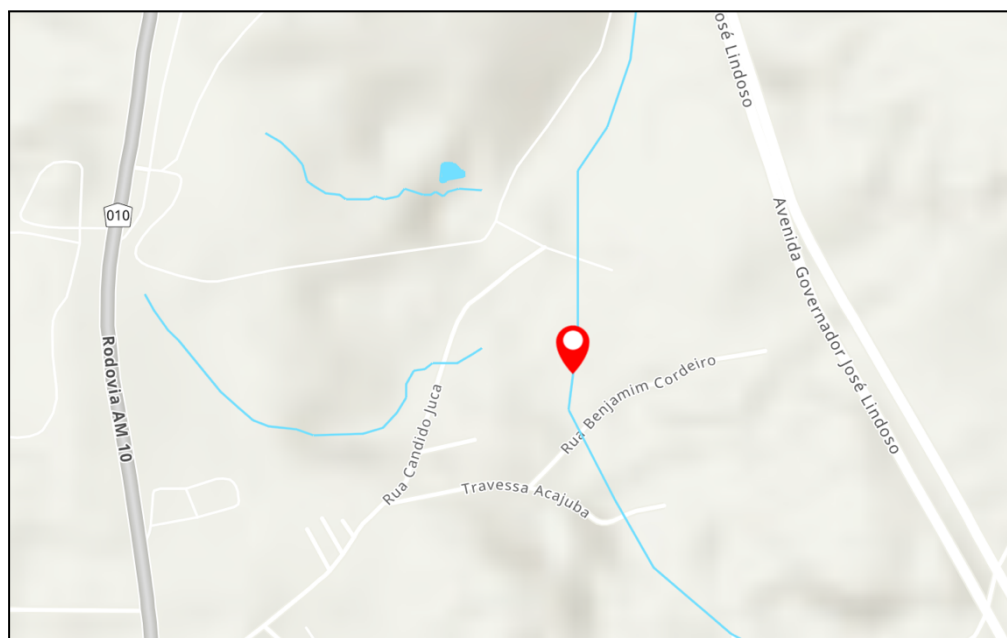


Figura 2. Localização das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) ocorrendo sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus. Fonte: Hidrografia de Manaus ARCGIS – IPAAM/SEMEF (2007).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

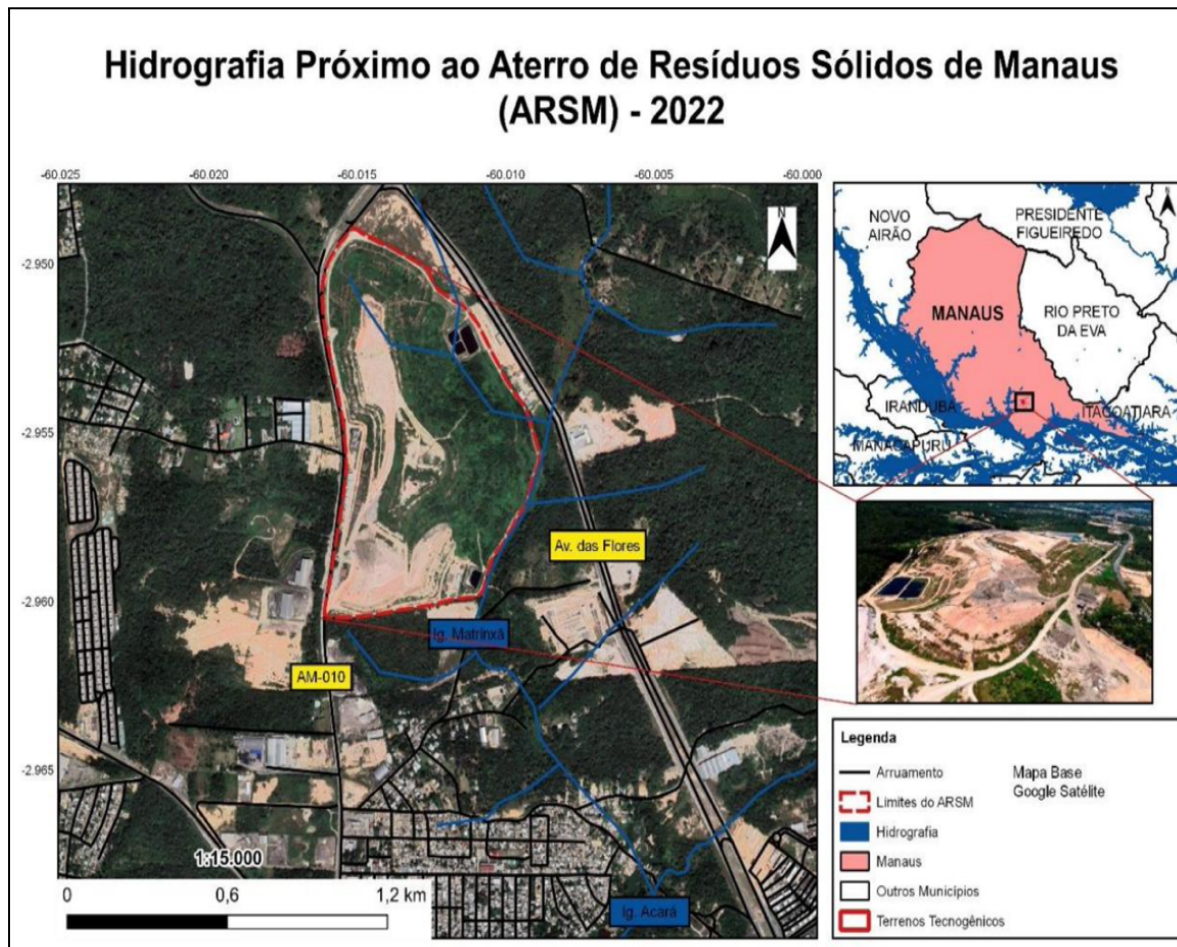


Figura 3. Sobreposição das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W). Fonte: Danielson Souza (2021).

O Igarapé Matrinxã encontra-se em avançado processo de assoreamento decorrente das obras de terraplenagem com barro, **apresentando risco iminente de comprometimento irreversível de seu curso hídrico e de sua integridade ecológica**. No local, verifica-se ainda a presença de exemplares da espécie *Mauritia flexuosa* L., popularmente conhecida como buritizeiro, uma espécie de palmeira nativa da Amazônia característica de áreas com grande oferta de água, como margens de igarapés, rios, ou permanentemente inundadas, formando aglomerados de plantas, chamados de buritizais. Infelizmente, muitas palmeiras dessa espécie estão sendo derrubadas com o avanço das obras do novo aterro sobre o leito do Igarapé Matrinxã.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM



Figura 4. Avanço da mancha de desmatamento sobre área de APP do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60° 00'34.79"W). Fonte: Google Earth (fevereiro de 2024 e agosto de 2025).

Durante visita técnica ao local das obras, os moradores da Rua Umari, também conhecida como Beco Betal e Beco Beija-Flor, localizada no bairro Lago Azul, relataram que, no mês de junho deste ano, a Prefeitura de Manaus deu início, de forma repentina e sem qualquer aviso prévio, às obras de construção do novo aterro sanitário, em área contígua às suas residências. Essas obras estão ocorrendo a menos de 60 (sessenta) metros das residências (Figura 5) e iniciaram sem que os moradores do entorno fossem informados ou previamente consultados, violando flagrantemente os princípios constitucionais da publicidade, da participação democrática e do controle social, bem como o direito ao meio ambiente equilibrado.



Figura 5. Residências consolidadas desde 2009 antes das obras do “novo aterro sanitário” (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W). Fonte: Google Earth (outubro de 2009).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Os moradores relatam que não receberam qualquer comunicação, notificação ou convite para participação em consulta pública referente à construção do novo aterro, fato que lhes causou surpresa e apreensão, sobretudo em razão do elevado potencial de degradação ambiental deste tipo de atividade. A ausência de consulta pública e audiência pública, conforme exigido pela legislação, violou o princípio da participação comunitária no processo de licenciamento ambiental e impediu que a população exercesse o direito de manifestação prévia sobre os impactos socioambientais do empreendimento.

A comunidade relata ainda que não teve acesso aos estudos técnicos fundamentais, notadamente o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e o Estudo de Alternativas Locacionais e Tecnológicas, comprometendo a transparência dos procedimentos e a possibilidade de participação popular. Cumpre destacar que, no local da construção do novo aterro, não há qualquer placa com as informações básicas sobre a obra pública que está sendo realizada, o que evidencia a inobservância do dever de transparência por parte da Prefeitura de Manaus, configurando, ainda, violação às disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus (Lei Complementar nº 3/2014).

Os moradores enfatizaram que o local sempre foi considerado uma área residencial tranquila, com condições adequadas de habitação, e que a nova construção vem alterando completamente essa realidade, trazendo não apenas transtornos ambientais, mas também psicológicos e sociais às famílias. Nesse contexto, há relatos de dezenas de moradores sobre a contaminação de águas subterrâneas, notadamente dos poços artesianos das residências, e a ocorrência de doenças pelo consumo de água possivelmente contaminada. Essa suspeita decorre da recente constatação de alterações sensoriais na água, quanto a odores e sabores anteriormente inexistentes, circunstância que compromete a saúde pública.

Ressalta-se, ainda, que moradores do entorno relataram um aumento significativo na incidência de animais silvestres adentrando as residências, fato que decorre diretamente do desmatamento contínuo da vegetação nativa em razão da execução das obras. Essas circunstâncias indicam a ocorrência de falhas e omissões em relação às medidas de proteção à biodiversidade e no plano de manejo de fauna. Os moradores relataram que tais ocorrências eram inexistentes antes do início das obras, passando, desde então, a ocasionar situações de insegurança e desconforto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Após o início das obras, a população tem observado a crescente proliferação de insetos, bem como a emissão de odores intensos e desagradáveis. Essas condições têm impactado diretamente a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade, configurando situação lesiva e incompatível com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o dever estatal de proteção à saúde pública. Diante dessas circunstâncias, os residentes, preocupados com os riscos à saúde e à qualidade de vida de todos, reuniram-se coletivamente para discutir a situação e decidiram elaborar um abaixo-assinado, documento que segue anexo.

Portanto, considerando a gravidade dos fatos e a situação de desamparo enfrentada pela comunidade, anexamos a esta representação todos os documentos necessários à comprovação das alegações, requerendo que o caso seja analisado com a devida atenção e cautela pelo parquet competente, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis para resguardar os direitos da população afetada e assegurar que as famílias não permaneçam expostas a condições insalubres e lesivas à saúde e à dignidade humana.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITURA DE MANAUS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora; (...).”

A seu turno, dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete ao Município: (...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

No que concerne à destinação dos resíduos sólidos, restou claro que se trata de um serviço público com repercussões locais, justificando a competência municipal na elaboração de um manejo correto desses resíduos. Desta forma, compete aos Municípios, a implementação de procedimentos e observância de métodos que visem o afastamento dos resíduos sólidos dos locais onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- (...)

III- (...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.”

Além disso, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, nos seus artigos 10 e 11, o seguinte:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.”

Além disso, cabe ao Município a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com relação aos rejeitos por eles produzidos no âmbito de seu território, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos).

“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”

Dessa forma, diante da inexistência, até o presente momento, de aterro sanitário ambientalmente adequado no Município de Manaus, do avanço das obras do novo empreendimento em área de Preservação Permanente (APP) do Igarapé Matrinxã, e da ausência de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, resta configurada a legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Manaus para compor o polo passivo da presente representação.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da inconstitucionalidade da construção do novo aterro em área de APP e do descumprimento das normas técnicas aplicáveis

Inicialmente, impõe-se a verificação quanto à efetiva localização das obras do novo aterro sanitário de Manaus em Área de Preservação Permanente (APP) correspondente ao Igarapé Matrinxã, situado no bairro Lago Azul. Da análise das coordenadas geográficas do empreendimento (2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) e dos dados hidrográficos oficiais de Manaus, é possível constatar, com elevado grau de precisão técnica, a sobreposição do local das obras com a faixa de APP do igarapé.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Essa sobreposição pode ser facilmente observada nos dados hidrográficos oficiais do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), da Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Serviço Geológico do Brasil (SGB), além de diversos estudos científicos publicados que tratam da hidrografia urbana próximo ao local das obras. Senão vejamos:

- Hidrografia de Manaus (SEMEF)⁽⁵⁾:

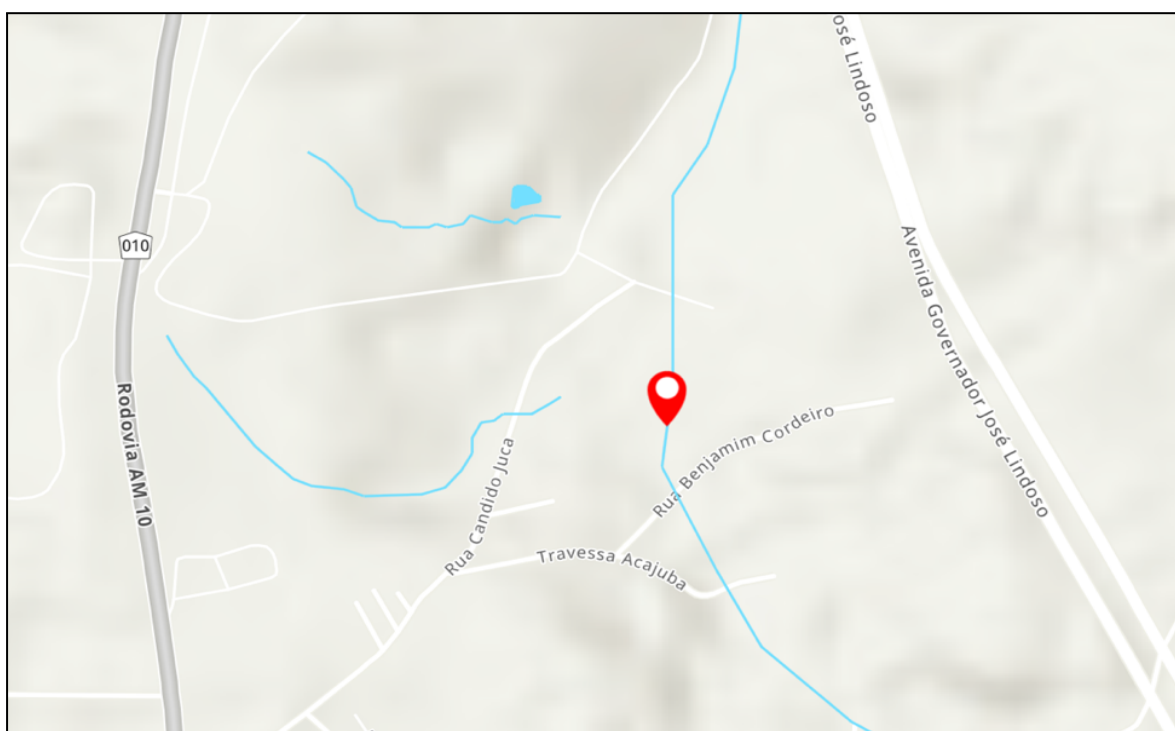


Figura 6. Localização das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) ocorrendo sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus. Fonte: Hidrografia de Manaus ARCGIS – IPAAM/SEMEF (2007).

- Mapa Hidrológico da Cidade de Manaus - Sub-bacias (IPAAM):

https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/MAPA-BACIAS_MANAUS.pdf

⁵ Mapa Hidrográfico de Manaus. SEMEF. Disponível em:

https://www.arcgis.com/apps/mapviewer/index.html?url=https://gis.ipaam.am.gov.br/server/rest/services/01_Publicacoes_MPF/hidrografia_manaus_semf/FeatureServer/5&source=sd



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM



Figura 7. Localização das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) ocorrendo sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus. Fonte: Mapa Hidrológico da Cidade de Manaus – Sub-bacias (IPAAM).

- Bacias hidrográficas urbanizadas de Manaus (SEMMAS, 2007):

https://ppbio.inpa.gov.br/sites/default/files/Macena_e_Costa_2012.pdf

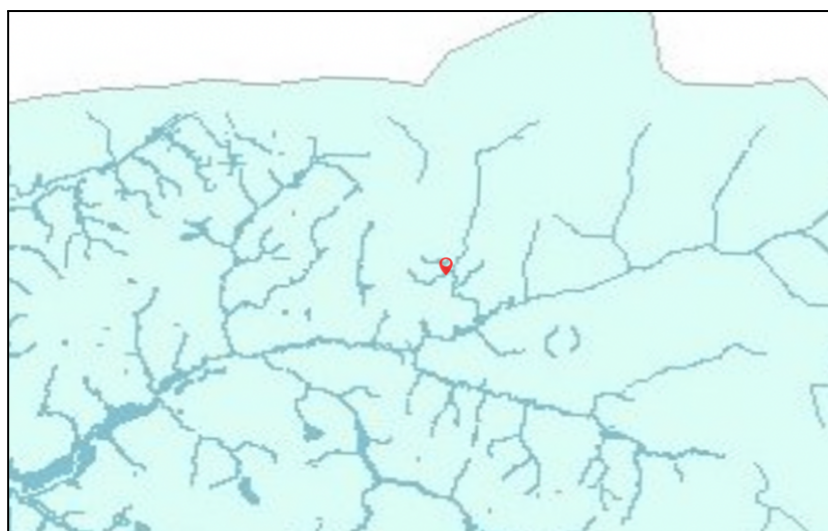


Figura 8. Localização das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) ocorrendo sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus. Fonte: Bacias hidrográficas urbanizadas de Manaus (SEMMAS, 2007).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

- Hidrografia próxima ao Aterro de Resíduos Sólidos de Manaus (Souza, 2021):

https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9022/7/Disserta%C3%A7%C3%A3o_DA_NIELSON%20PEREIRA%20DE%20SOUZA_PPGEOG.pdf



Figura 9. Localização das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) ocorrendo sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus. Adaptado de Souza, 2021.

- Recursos hídricos na área do entorno do aterro sanitário de Manaus (Aguiar et al., 2006): <https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/handle/doc/14448>

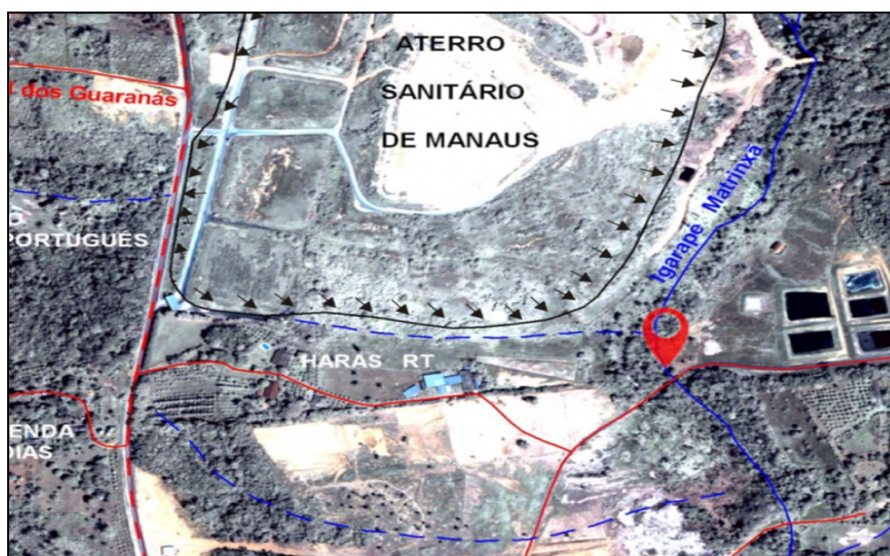


Figura 10. Localização das obras do “novo aterro sanitário” de Manaus (coordenadas geográficas: 2°57'42.01"S, 60°00'34.79"W) ocorrendo sobre a Bacia do Igarapé Matrinxã, bairro Lago Azul, Manaus. Adaptado de Aguiar et al., 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

O Parecer Técnico nº 294/23-GERM do IPAAM⁽⁶⁾, no âmbito do Processo nº 0011561-03.2000.8.04.0012, ao analisar o local das obras do novo aterro, concluiu que o local é inviável por diversas razões, inclusive por estar “localizado em Área de Preservação Permanente com existência de relevantes corpos hídricos que compõem a bacia do Matrinxã, entre outros”. Ainda, nos termos do parecer:

“Não se olvida a tentativa do município na busca de uma alternativa imediata, entretanto não há como ignorar a trágica situação ambiental da área, que trará, durante anos, consequências ambientais nefastas à população da capital amazonense. Ademais, não há como dissociar a degradação já existente com a ampliação do espaço e potencialização dos danos, exigindo uma visão integrada sob pena de negligência administrativa e ambiental.”

A presença de espécies vegetais indicadoras de áreas úmidas, como os buritizais, também constitui evidência empírica complementar da existência de ambiente natural protegido. Com base em estudos botânicos e ecológicos, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, identifica o buritizeiro como espécie característica de áreas alagáveis ou permanentemente úmidas, a exemplo das margens de rios e igarapés, ressaltando sua ocorrência como indicativo de solos hidromórficos, naturalmente saturados por água⁽⁷⁾.



Figura 11. Presença de buritizais na área das obras do “novo aterro sanitário”, (coordenadas geográficas: 2°57'40.09"S, 60°0'39.01"W). Fonte: Google Earth (agosto de 2025).

⁶ Embrapa. Buriti. Disponível em:

<https://www.embrapa.br/en/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agroenergia/biodiesel/materias-primas/buriti>. Acesso em: 05 de novembro de 2025.

⁷ Embrapa. Buriti. Disponível em:

<https://www.embrapa.br/en/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agroenergia/biodiesel/materias-primas/buriti>. Acesso em: 05 de novembro de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Portanto, tendo em vista ser incontroverso que as obras do novo aterro sanitário estão sendo realizadas em APP vinculada ao igarapé, sem respeitar a distância mínima exigida pelo Código Florestal, passamos a examinar a possibilidade jurídica de implantação desse tipo de empreendimento em APPs no ano de 2025. Para isso, será apresentada a legislação ambiental e as normas técnicas aplicáveis ao caso concreto e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), cuja intervenção é excepcional e nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental (art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012). A definição legal das funções ecossistêmicas prestadas pelas APPs já era trazida pela Lei n. 4.771/65 e foi mantida no artigo 3º, II, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal). Vejamos:

“II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

A legislação ambiental impõe a obrigatoriedade de preservação da integridade funcional desses espaços, vedando-se terminantemente a realização de quaisquer atividades que possam comprometer as finalidades ecológicas que justifiquem sua proteção constitucional. Portanto, a utilização desses espaços protegidos, ainda que alterado ou suprimido, não poderá comprometer a integridade de sua função ecológica, o que a Constituição designou como sendo “os atributos que justificaram sua proteção”.

Durante a vistoria realizada no local, constatou-se que as obras do novo aterro estão localizadas dentro da faixa marginal de APP do Igarapé Matrinxã, no ponto exato do leito do igarapé, comprometendo a integridade dos seus atributos ecológicos, que ensejaram sua proteção constitucional, em primeiro lugar, e sem respeitar a distância mínima exigida para APP pelo novo Código Florestal. Some-se a isso o fato de que, embora existam algumas hipóteses que exista a permissão para intervenção ou supressão da vegetação em APP, tais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

exceções estão descritas em um rol taxativo pelo Código Florestal e pela Resolução CONAMA nº 369/2006, a construção do aterro não se enquadra em nenhuma das exceções legais.

Além das vedações de ordem constitucional e legal, a construção do novo aterro viola de forma direta as normas técnicas da ABNT, notadamente a NBR 13896/1997, que fixa as condições mínimas para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, com o objetivo de proteger as coleções hídricas superficiais e subterrâneas e salvaguardar a saúde das populações vizinhas. De acordo com o item 4.1.1, alínea “c”, o aterro deve situar-se a uma distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d’água, requisito que não é observado no caso concreto, visto que as obras avançam sobre a APP do Igarapé Matrinxã.

Ressalta-se que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, autarquia estadual criada pela Lei nº 2.367/95 e instituída pelo decreto nº 17.033/96, órgão responsável pelo licenciamento ambiental do novo aterro, está legalmente vinculado à observância obrigatória das normas técnicas da ABNT, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 4.150/1962 e com o princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o próprio IPAAM, por meio do Parecer Técnico n.294/23-GERM-IPAAM, ao analisar o local do novo aterro, utilizou a NBR 13896/1997 como base normativa para concluir pela inviabilidade técnica do projeto neste local. Vejamos:

3	Densidade populacional na vizinhança	NBR 13896/1997 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação.	Evitar incomodos a população adjacente (odores, ruídos e acidentes)	Não	Com a ampliação da área o aterro fará limite com o complexo habitacional denominado de bairro Lago Azul. Atualmente o aterro apresenta uma distância de aproximadamente 300m de tal complexo habitacional. O recomendado é que o aterro apresente distância superior a 500m de núcleos populacionais. NBR 13896/97
4	Corpos de água superficiais	NBR 13896/1997 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação. LEI Nº 12.651/2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.	Evitar contaminação de cursos d'água	Não	O curso d'água encontra-se localizado no entorno da área apresentada sugerida para ampliação do aterro, faz limite com uma das lagoas de acumulação de chorume (Fig. 03). O aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200m de qualquer coleção hídrica ou curso de água.

Figura 12. Verificação dos critérios técnicos da NBR 13896/1997 e do local das obras do novo aterro sanitário de Manaus no Parecer Técnico n.294/23-GERM-IPAAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

A Lei 4.150, de 21 de novembro de 1962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.”

Portanto, as normas oriundas da ABNT são vinculantes para o IPAAM, mormente no seu aspecto segurança, não se podendo aceitar neste ponto tratar-se de critério discricionário, principalmente como no presente caso onde se observa grave risco a segurança hídrica do local onde se pretende instalar o novo aterro. Nesse ponto, é inadmissível que a construção do novo aterro desconsidere o limite mínimo de 200 metros estabelecido pela NBR 13896/1997 e avance sobre o leito do Igarapé Matrinxã.

Ademais, a mesma norma estabelece, em seu item 4.1.1, alínea “h”, que os aterros devem manter distância superior a 500 metros de núcleos populacionais, parâmetro igualmente descumprido, considerando-se a proximidade direta das residências. Esta irregularidade é facilmente constatável por meio das imagens de satélite da área, revelando-se inadmissível a instalação de um aterro em distância tão reduzida em relação às moradias.



Figura 13. Distância aproximada de 60 metros entre os núcleos populacionais e as obras do novo aterro, bairro Lago Azul, Manaus. Fonte: Google Earth (agosto de 2025).

O item 4.1.2, alínea “b”, da NBR 13896/1997, impõe ainda a existência de camada mínima de 1,5 metro entre a base do aterro e o nível máximo do lençol freático, além de exigir que o subsolo possua coeficiente de permeabilidade inferior a 5×10^{-5} cm/s, o que, diante das características hidromórficas da área (solo permanentemente saturado), é tecnicamente inviável. As exigências da NBR 13896, combinadas com o dever de observância do licenciamento ambiental e do monitoramento hidrogeológico contínuo previstos nos itens 5.1 e 5.2 da norma, demonstram que o local escolhido é incompatível com qualquer forma de ampliação do aterro atualmente existente, por representar risco de infiltração de lixiviados no lençol freático e de contaminação direta das águas do igarapé.

A área técnica do IPAAM, por meio do Parecer Técnico n.294/23-GERM-IPAAM, em anexo, se manifestou reiteradas vezes pela inviabilidade ambiental da expansão do aterro controlado para a área em questão, mormente pela localização, por insuficiência de ações mitigadoras e por ampliar os danos já causados em área ambientalmente exaurida. O Parecer Técnico conclui pela impossibilidade de construir um novo aterro na localidade pelas seguintes razões:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

“Após análise do projeto executivo apresentado para Ampliação do Aterro de Manaus, este IPAAM, mantém o posicionamento de considerar a ampliação proposta deste inviável(...), especialmente pelos seguintes motivos:

Localização dentro da área de segurança do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (8,7 Km) e do Aeroclube de Manaus (11,60 km), o que é vedado pela Lei n.12.725/2012 que estabelece uma área de segurança de no mínimo 20 km.

Localização desrespeitando a distância mínima de 500m de núcleos populacionais (situado dentro do bairro Lago Azul);

Localização em Área de Preservação Permanente com existência de relevantes corpos hídricos que compõem a bacia do Matrinxã, entre outros. Ampliação dos passivos ambientais já existentes com o Aterro de Manaus;

A área é classificada no Plano Diretor do Município de Manaus como área de transição, áreas classificadas desta forma não podem receber este tipo de atividade.(...)”

Ressalta-se que a construção de aterros sanitários deve estar em consonância com o disposto na Resolução CONAMA 004/95, devendo ser coibidas quaisquer atividades consideradas atrativas de pássaros no entorno dos aeroportos. O art. 1º da Resolução CONAMA 004/95 dispõe que:

“Art. 1º São consideradas "Área de Segurança Aeroportuária - ASA" as áreas abrangidas por um determinado raio a partir do "centro geométrico do aeródromo", de acordo com seu tipo de operação, divididas em 2 (duas) categorias:

I - raio de 20 km para aeroportos que operam de acordo com as regras de voo por instrumento (IFR); e

II - raio de 13 km para os demais aeródromos. Parágrafo único. No caso de mudança de categoria do aeródromo, o raio da ASA deverá se adequar à nova categoria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

No caso concreto, o novo aterro localiza-se a aproximadamente 9 km do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em flagrante violação à zona de proteção aeroportuária, configurando risco iminente de colisões aeronáuticas (*bird strike*). Senão vejamos:

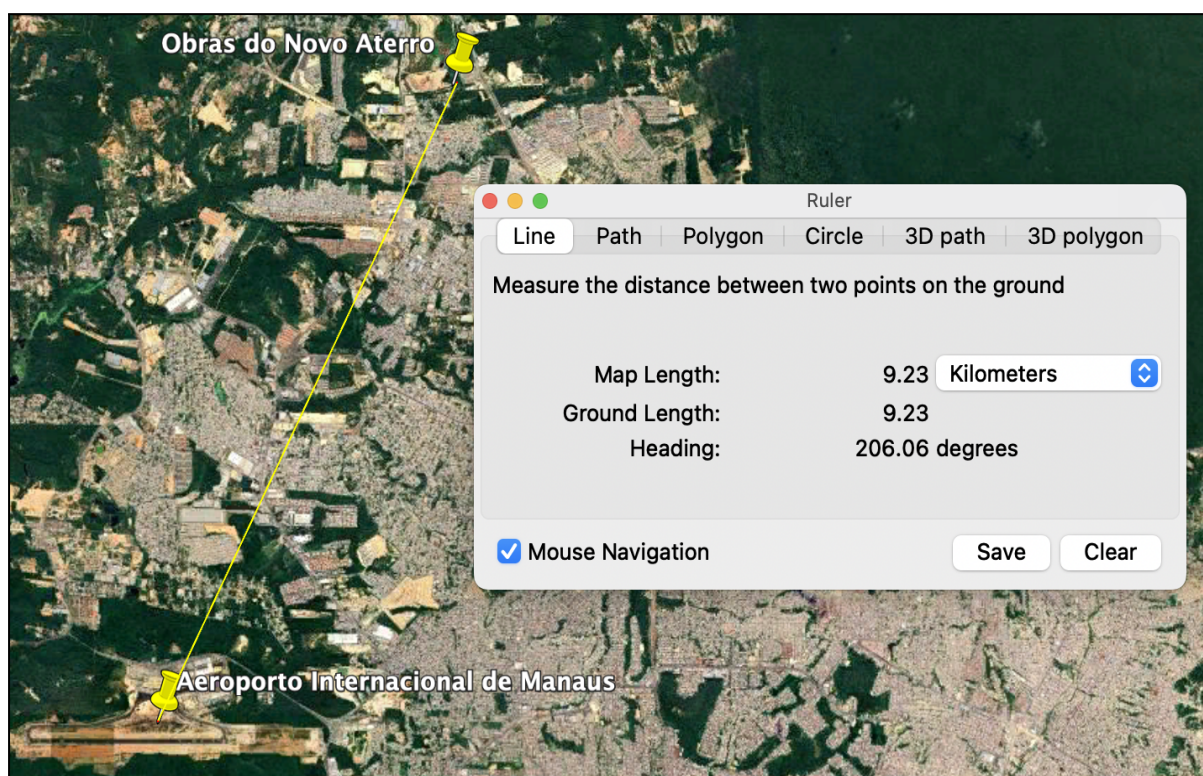


Figura 14. Distância aproximada de 9 quilômetros entre o novo aterro, bairro Lago Azul, e o Aeroporto Internacional de Manaus, bairro Tarumã, Manaus.

A construção do novo aterro sanitário de Manaus no local viola flagrantemente a Resolução CONAMA nº 004/1995, bem como a Lei federal nº 12.725/2012 (art. 1º, § 1º, inciso II), que classifica os aterros sanitários como fontes potenciais de atração de aves. Do ponto de vista técnico, mesmo com todas as normas de operação sendo rigorosamente cumpridas (cobertura diária, compactação, drenagem de lixiviado e controle de vetores), o aterro sanitário inevitavelmente atrai avifauna perigosa.

Ressalta-se que um aterro sanitário pode se transformar em um lixão em questão de dias, bastando que os equipamentos ali alocados não estejam disponíveis ou em funcionamento adequado (IBGE, 2002). O histórico da Prefeitura Municipal de Manaus revela gestão cronicamente deficiente, tendo rotulado o atual depósito da AM-010 como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

“aterro sanitário” enquanto operava em regime de lixão, uma montanha de resíduos na entrada da cidade, com urubus pairando nos céus.

Sobre a construção de aterros em APPs, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, determinou que toda e qualquer intervenção por interesse social ou utilidade pública em APPs está condicionada à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta. Além disso, a Corte Suprema reduziu o rol de casos de utilidade pública previstos, de forma a **excluir a hipótese de obras voltadas à gestão de resíduos** e vinculadas à realização de competições esportivas.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao caput e aos parágrafos do artigo 8º do Código Florestal, estabeleceu que qualquer intervenção em APPs somente poderá ocorrer mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos legais:

- a) Utilidade pública ou interesse social caracterizados por lei (art. 225, §1º, III, CF/1988), **excluindo a hipótese de obras voltadas à gestão de resíduos;**
- b) Inexistência de alternativa técnica e/ou locacional;
- c) Preservação das funções ecológicas das APPs.

As obras no novo aterro, caracterizam-se, por sua própria natureza, como atividade de ocupação permanente, que resulta na impermeabilização do solo e emissão contínua de efluentes líquidos (chorume) e gasosos, ocasionando alteração substancial e irreversível das condições naturais da área. Essa intervenção implica a supressão absoluta das funções ecológicas essenciais da APP do Igarapé Matrinxã, afrontando diretamente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e os fundamentos que justificam a proteção jurídica da localidade, conforme estabelecido no art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º do Código Florestal, que protege as faixas marginais de cursos d'água naturais.

Ressalta-se que, em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, todas sobre o Código Florestal (Lei 12.651/2012), que é absolutamente inconstitucional a construção de novos aterros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

sanitários em APP. A Corte Suprema decidiu ainda que, excepcionalmente, os aterros sanitários já instalados, em fase de instalação ou ampliação localizados em áreas de preservação permanente (APPs) poderão funcionar até o fim de sua vida útil, desde que já estivessem vigentes na data do julgamento.

No âmbito das ações supramencionadas, o Supremo Tribunal Federal determinou a progressiva desativação desses aterros, proibindo novas instalações de aterros em APPs, bem como a renovação das concessões dos atuais. Nesse cenário, à luz das informações divulgadas pela própria Prefeitura de Manaus (disponíveis em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/responsabilidade/prefeitura-obras-primeiroaterrosanitario>), verifica-se que o início das obras do novo aterro ocorreram no segundo semestre de 2025, ou seja, em momento posterior ao julgamento das ações supracitadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que o atual lixão a céu aberto de Manaus já ocasiona profundos impactos socioambientais, com várias renovações para o seu funcionamento, tendo a Prefeitura de Manaus descumprido reiteradamente os prazos para a implantação de um novo aterro sanitário em local adequado. Ainda, a área é classificada no Plano Diretor do Município de Manaus, Lei Complementar nº 014/2019 Lei Municipal de Manaus, como área de transição, áreas classificadas desta forma não podem receber este tipo de atividade.



Figura 15. Imagem aérea do lixão a céu aberto no bairro Lago Azul, Manaus. Fonte: Gabinete do Amom (2025).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Em síntese, a Prefeitura de Manaus tem buscado viabilizar a construção do novo aterro como simples anexo do atual lixão. Essa tentativa afronta não apenas a Constituição Federal e o Código Florestal, mas também os parâmetros técnicos obrigatórios para proteção da segurança, da saúde pública e dos recursos hídricos, configurando ato administrativo eivado de nulidade por violação a normas de ordem pública e técnica. Além disso, a construção afronta às decisões recentes do STF, que reafirmaram a obrigatoriedade de preservação das APPs como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/1988), com a expressa proibição de novos aterros em APPs (ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937).

Por fim, é preciso recordar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) está intimamente relacionado com a ideia da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Na lição do Ministro Celso de Mello:

“[...] o direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - [que] constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.”

A construção no novo aterro sanitário de Manaus em área absolutamente inadequada configura patente violação a preceitos fundamentais, nomeadamente: (i) à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), (ii) à vida (art. 5º, caput, da CF), (iii) à saúde (art. 6º, caput, da CF), (iv) à proibição do retrocesso institucional e socioambiental (art. 1º, caput e III; art. 5º, XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV, da CF); e também, de forma mais específica, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Portanto, é preciso que sejam encontradas soluções que assegurem a observância desses preceitos, garantindo a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e a tutela dos interesses das presentes e futuras gerações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

b) Da ausência de participação social efetiva e da violação ao dever de publicidade e acesso aos estudos ambientais

Nos termos da alínea “c”, inciso I, art. 3º, da Lei nº 11.445/2007, que define o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais que compõem o saneamento básico no Brasil, o manejo de resíduos sólidos é considerado um serviço público básico de saneamento. Vejamos:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (...)”

Esta definição reveste-se de especial importância, uma vez que, de acordo com o § 2º, do art. 261-C da Constituição Estadual do Amazonas, **todas as matérias envolvendo serviços públicos de saneamento básico devem ser precedidas de ampla divulgação das propostas e dos estudos, inclusive com a realização da audiência pública, com ampla participação popular, inserindo entidades comunitárias nos processos para a construção de espaços democráticos.** Senão vejamos:

“Art. 261-C. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais e municipais, de conformidade com a Lei.

§ 2.º Será assegurada ampla divulgação das propostas de políticas e dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Nos termos da Constituição Estadual, a realização de audiência pública constitui etapa essencial na formulação e implementação de políticas públicas de saneamento básico, tendo por finalidade assegurar a transparência dos atos administrativos e viabilizar a participação efetiva dos cidadãos no processo decisório. Considerando que o aterro sanitário se caracteriza como serviço público de saneamento básico, a audiência pública configura requisito obrigatório e condição de validade do respectivo procedimento administrativo.

A audiência pública é também prevista no artigo 10, inciso V, da Resolução CONAMA nº 237/1997, como etapa do procedimento de licenciamento ambiental, e tem por finalidade, conforme o artigo 1º da Resolução CONAMA nº 09/1987, “expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.” A audiência pública é um ato oficial e deve ter os seus resultados levados em consideração na análise e parecer final do órgão licenciador quanto à aprovação ou não do projeto, circunstância que a difere da reunião técnica informativa, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 279/2001.

A realização da audiência pública constitui-se em um processo educativo, uma vez que o órgão ambiental fornece informações ao público, promovendo a divulgação e a discussão do projeto e dos seus impactos. Trata-se de um instrumento de participação popular fundamental no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), cuja realização se dá após a execução do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e apresentação dos mesmos ao órgão ambiental.

Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 09/1987 do CONAMA, o Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. A audiência pública é, portanto, um instrumento essencial para a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental, constituindo-se em um espaço de interlocução e transparência com a sociedade diretamente afetada pela atividade de gestão de resíduos sólidos que se objetiva instalar no local.

Dito isso, é fundamental a viabilização da participação efetiva das comunidades, organizações e autoridades envolvidas no processo de decisão em matéria ambiental. Trata-se de evento público, livre e acessível e tem por finalidade expor aos interessados o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

conteúdo do produto em análise dos estudos e relatórios do referido EIA/RIMA, para sanar e coletar críticas ou sugestões concernentes ao processo de licenciamento ambiental, sendo que as ocorrências deverão ser registradas em ata.

Para Paulo de Bessa Antunes, advogado consultor em Direito Ambiental Professor e professor titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), apesar da audiência pública não possuir natureza decisória, visto que é uma atividade de caráter consultivo, as indagações, posicionamento da sociedade afetada, questões sociais, ambientais, minerárias, dentre outras, levantadas devem ser observadas pelo órgão licenciador, na forma do art. 5º, da Resolução nº 09/1987, do CONAMA, *in verbis*:

“Art. 5º . A ata da (s) Audiência (s) Pública (s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.”

Acerca da imprescindibilidade de influência da audiência pública na decisão do órgão licenciador, o autor acima citado pontua que:

“A audiência pública não possui caráter decisório. É atividade de natureza consultiva. Ela é, entretanto, um ato oficial e que, nessa condição, deve ter os seus resultados levados em consideração pelo órgão licenciante. Cabe, no entanto, observar que o artigo 5º da Resolução 9/1987 vem sendo pouco explorado. Determina o artigo mencionado que a ata da (s) audiência (s) pública (s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e o parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto. Qual o alcance dessa norma? Penso que aqui se estabeleceu um dever de levar em conta a manifestação pública. Esse dever se materializa na obrigação jurídica de que o órgão licenciante realize um reexame, em profundidade, de todos os aspectos do empreendimento que tenham sido criticados, fundamentadamente, na audiência pública.”

É crucial ressaltar que, embora os entes políticos possuam competência legislativa concorrente sobre questões ambientais (art. 24, VI, CF/88), as Resoluções do CONAMA (art. 9º da Lei Federal nº 6.938/81 c/c Decreto n.º 99.274/1990) não podem ser limitadas em seu

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 760 | CEP: 70160-900 - Brasília/DF | dep.amommandel@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

caráter protetivo. Isso se deve ao fato de que o Supremo Tribunal Federal, principalmente por meio da ADI 5.547, reconheceu que as Resoluções do CONAMA possuem o status jurídico de ato normativo primário, dotadas de generalidade e abstração. A Corte reiterou essa interpretação nas ADPs 747, 748 e 749. Na ocasião, a Ministra Relatora Rosa Weber argumentou que as Resoluções do órgão “preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental.”

Para os moradores afetados pelo empreendimento em questão, as informações deveriam ser expressas e cristalinas, pois, em consonância com o art. 5º, XXXIII da CR/88, todo cidadão tem direito a informar-se das decisões públicas tomadas, o que não foi respeitado no caso em questão. A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a Lei de Acesso a Informações Ambientais (Lei Federal nº 10.650/2003), c/c art. 10 da Declaração do Rio de 1992 e no Tratado Internacional sobre Acesso à Informação, preconizam que a consulta pelos povos e comunidades deve ser prévia, livre e informada, realizada como parte integrante da etapa de planejamento de novos empreendimentos.

É preciso assegurar que as comunidades possam efetivamente participar e influenciar as decisões que possam afetá-las direta ou indiretamente. Logo, antes de deliberar sobre o prosseguimento do licenciamento ambiental e das obras do novo aterro sanitário, a Prefeitura de Manaus deveria ter instaurado o procedimento de consulta livre, prévia e informada de boa-fé, apresentando publicamente todos os estudos e documentos necessários, sem os quais não há como existir controle social e participação popular efetiva. No contexto do licenciamento ambiental, é imprescindível aderir a uma sequência de etapas essenciais, cuja omissão ou desconformidade podem acarretar na anulação do processo.

Na esteira dessas considerações, a participação popular somente ocorre mediante o acesso aos documentos para exercício de controle e influência sobre a Administração Pública em suas deliberações. Essa questão é determinada por uma série de dispositivos, tais como o art. 225, § 1º, IV, da CR/1988, o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, art. 17, § 3º do Decreto 99.274/1990, o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 e o art. 1º e 2º, § 2º e § 4º, da Resolução CONAMA nº 09/1987.

É imperativo que se assegure a realização de uma audiência pública em sua forma legítima, abrangente e transparente, para que se discuta assunto de extrema relevância e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

impactos ambientais, garantindo-se a efetiva participação da população afetada. A celeridade excessiva, desprovida de justificativa adequada, tem resultado em prejuízos significativos para a comunidade envolvida.

No caso concreto, todavia, constata-se que não houve qualquer publicação de edital ou dos estudos referentes ao licenciamento ambiental do novo aterro de Manaus, tanto na fase de planejamento e licenciamento quanto na etapa de início de execução das obras. Na prática, os moradores somente tiveram ciência de que no local seria construído um novo aterro após sua divulgação pela imprensa em 17 de outubro de 2025.

Mais grave ainda, até o presente momento, não há qualquer informação disponibilizada publicamente que comprove a realização dos estudos técnicos ambientais indispensáveis ao processo de licenciamento do novo aterro, notadamente: **Avaliação de Impacto Ambiental (AIA); Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Estudo de Alternativas Locacionais e Tecnológicas; Análise dos Impactos Hidrológicos; Análise dos Impactos Climáticos; Estudo de Fauna e Flora, incluindo Plano de Resgate e Destinação de Fauna Silvestre; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e Encerramento, entre outros estudos obrigatórios.**

Sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, independentemente do enquadramento conceitual normativo ou dos motivos que levaram os administradores a empreenderem as obras, a construção em questão está inserida dentro de um contexto de grande complexidade e que, conforme já alertavam os técnicos do IPAAM e diversos estudos científicos apresentados, pode causar degradação irreversível do meio ambiente. Assim, a mando da própria Constituição Federal, não deveriam ter sido permitidas quaisquer intervenções sem a realização de estudos prévios de porte equivalente, no caso, o EIA/RIMA.

Aliás, o início das obras sem a prévia elaboração e divulgação dos estudos ambientais configura violação ao princípio da prevenção, legitimando a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão da execução das obras. Os Estados e Municípios, ao se valerem da competência constitucional concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente, não podem dispensar o licenciamento ambiental exigido pela legislação federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

O art. 2º da Resolução CONAMA n.º 01/86 prevê que dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como "X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;". É evidente que esses entes podem criar hipóteses de obrigatoriedade de EIA/RIMA ao suplementar a Resolução supramencionada, nunca, porém, dispensá-los nos casos previstos na norma. Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO SEM EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES NÃO EXAMINADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. 1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública ajuizada em face da Mineração Santa Inês Ltda e do Estado de Minas Gerais com o objetivo de obter a proibição da atividade de extração de granito enquanto não concedida licença ambiental com apresentação de EIA/RIMA . 2. A sentença de improcedência dos pedidos foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sob o entendimento de que atividade ambiental de impacto não significativo como a do caso concreto exige somente Autorização Ambiental de Funcionamento, nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.3 . Ao julgar os embargos de declaração, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre relevantes questões apresentadas pelo Parquet estadual, dentre elas: (i) o próprio TJ/MG teria reconhecido a inconstitucionalidade do art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, que embasou a dispensa de licença ambiental no caso concreto; (ii) ao menos duas resoluções do CONAMA exigem EIA/RIMA para fins de licenciamento de atividade de mineração (1/1986 e 237/1997), o que não pode ser afastado por meio da competência legislativa concorrente. Configurada, nessas circunstâncias, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1831510 MG 2019/0238038-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019).

Considerando que os procedimentos do licenciamento ambiental do novo aterro sanitário não foram divulgados, não é possível determinar se houve ou não a realização de todos os estudos necessários para o início das obras do empreendimento. Essa omissão quanto à divulgação dos estudos ambientais e à inexistência de instrumentos de transparência técnica configuram, portanto, irregularidade material e formal do processo de licenciamento, em afronta ao princípio da informação ambiental e à gestão participativa prevista no art. 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal.

Cabe frisar que a NBR 13896/1997, norma técnica obrigatória aplicável aos aterros de resíduos não perigosos, reforça o dever de transparência, rastreabilidade e registro público das informações ambientais, como condição mínima para a operação e fiscalização dessas instalações. Nos termos dos itens 5.5 e 5.6, o responsável pela instalação deve manter registros acessíveis contendo todas as análises efetuadas nos resíduos, os dados referentes ao monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, as inspeções realizadas e os incidentes ocorridos. Tais registros compõem o relatório anual de operação do aterro, o qual deve refletir de forma fidedigna o impacto ambiental da atividade e estar disponível para consulta dos órgãos de controle e da população.

Ainda, no local de execução das obras, não há qualquer placa contendo as informações básicas exigidas, como identificação do responsável técnico e dados do licenciamento ambiental. Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 03 de 2014, o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, é obrigatória a colocação de placa de obra em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via pública. Senão vejamos:

“Art. 9º - É obrigatória, nas construções, públicas ou privadas, em todo o território municipal, a colocação de placa em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via pública, conforme modelo oficial disponibilizado pelo Poder Executivo municipal (...).”

A ausência de tais registros, aliada à inexistência de placa informativa no local (exigência também prevista no item 4.2, alínea “c”, da NBR 13896/1997, que determina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

sinalização com informações essenciais de segurança e operação), aponta não apenas descumprimento do dever de publicidade previsto nas Resoluções CONAMA nº 09/1987 e nº 237/1997, mas também violação aos padrões técnicos mínimos exigidos para a implantação e fiscalização de aterros sanitários.

Diante das irregularidades insanáveis constatadas no processo de licenciamento ambiental do novo aterro sanitário de Manaus, incluindo a construção em APP do Igarapé Matrinxã, a ausência de EIA/RIMA e de outros estudos ambientais, o descumprimento da distância mínima de 200m de qualquer coleção hídrica ou curso de água (NBR 13896/97), o descumprimento da distância mínima de 500m de núcleos populacionais (NBR 13896/97), a violação à zona de proteção aeroportuária (CONAMA 004/1995), a impossibilidade de construção em razão de a área ser classificada, no Plano Diretor do Município de Manaus (Lei Complementar nº 014/2019 Lei Municipal de Manaus), como área de transição, áreas classificadas desta forma não podem receber este tipo de atividade, e a ausência da participação popular (art. 225, § 1º, IV, CF/1988; art. 2º, IV, CE/AM), impõe-se a revisão imediata e integral das licenças concedidas (LP, LI e LO), nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF.

c) Dos riscos concretos à saúde pública, da contaminação das águas subterrâneas e das falhas no manejo da fauna silvestre

As obras de construção do novo aterro de Manaus tem ocasionado grave degradação ambiental, alterando negativamente as características ambientais do solo e subsolo da APP do Igarapé Matrinxã, agredindo a vegetação e a fauna associadas ao ecossistema local, bem como coloca em risco a saúde pública da população. Nesse contexto, há indícios fundamentados, consubstanciados em relatos de moradores, elementos técnicos e estudos publicados, de contaminação de águas subterrâneas e de comprometimento da saúde da população residente, violando o direito fundamental à sadia qualidade de vida e ao princípio da precaução ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Estudos técnicos indicam que o Igarapé Matrinxã já apresenta evidências de contaminação decorrentes do atual lixão a céu aberto de Manaus⁽⁸⁾. A auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM, constatou o comprometimento das águas do igarapé do Matrinxã e Acará, receptor das águas do Matrinxã, do canal principal do Aracu e das águas subterrâneas nos poços artesianos mais próximos ao lixão⁽⁹⁾. De acordo com Oliveira e Santana (2010), ao estudarem a influência do aterro municipal de Manaus sobre as águas superficiais da circunvizinhança com enfoque nos metais pesados, observaram que muitos resíduos do lixão acabavam sendo direcionados ao Igarapé Matrinxã. Como não havia um sistema de armazenamento e tratamento, o chorume estava sendo despejado diretamente também no Igarapé Matrinxã.

Miyagawa, de Araújo Mendes e Marmos (2016), ao analisarem a contaminação por chorume nos recursos hídricos superficiais no entorno do aterro de resíduos sólidos de Manaus, constataram que a entrada do igarapé Matrinxã na área do aterro, mostra indícios de contaminação por chorume, com valores anômalos de pH, condutividade elétrica, cloreto e nitrogênio amoniacal. Essa contaminação está associada com o contínuo fluxo subterrâneo de chorume, que vai do aquífero para o igarapé Matrinxã, à jusante praticamente ao lado deste ponto.

Nesse sentido, diversos moradores relataram que, embora utilizassem normalmente a água proveniente dos poços artesianos, nos últimos anos passaram a perceber alterações em seu sabor e odor, indícios de possível contaminação. Nos últimos anos, os moradores perceberam que houve um crescimento na ocorrência de doenças de veiculação hídrica, como diarreias infecciosas, amebíase, helmintoses e outras parasitoses.

Apesar de ser uma área urbana consolidada há décadas, não há rede pública de abastecimento de água para os moradores no entorno do novo aterro e o suprimento de água potável depende exclusivamente dos poços artesianos particulares. Durante a visita técnica, constatou-se que a profundidade média dos poços varia entre 20 e 30 metros, sendo considerada relativamente rasa, em virtude da densidade da rede hidrográfica

⁸ Aguiar et al., 2006. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/handle/doc/14448>.

⁹ CE-AM. Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional Resíduos Sólidos Urbanos – RSU. Disponível em: https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/relatorio_RSU.pdf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

existente no local. Essa situação é preocupante, pois a contaminação progressiva do lençol freático e dos poços artesianos por efluentes oriundos do atual lixão e das obras do novo aterro, compromete o acesso da população à água potável e a expõe a risco elevado de doenças como leptospirose, pneumonia, malária e toxoplasmose, entre outras.

O acesso à água potável constitui necessidade básica e primária do ser humano. A contaminação progressiva do lençol freático e a privação de acesso à água potável representa um retrocesso a uma construção histórica de afirmação dos mais elementares direitos humanos, principalmente, dos direitos clássicos de primeira geração, como o direito à vida. Viver sem o devido e adequado acesso à água potável representa não somente uma afronta ao direito de todos viverem com o mínimo de condições dignas de existência, como, em última instância, ao próprio direito à vida. Várias esferas da vida humana são atingidas pela negação do acesso à água potável, tendo em vista a inevitável conexão com uma série de outros direitos também fundamentais, tais como à alimentação, à saúde, à sadia qualidade de vida, à dignidade e à própria vida.

A água integra um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana albergado implicitamente no artigo 1º, III, da nossa Constituição da República Federativa (CF/1988). Assim, o acesso à água potável é direito humano fundamental, autônomo e inalienável, por ser condição essencial para uma vida digna. Compete, portanto, às pessoas jurídicas de direito público e privado o dever de assegurar sua proteção e efetividade, especialmente em relação às populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam graves problemas sociais e sanitários decorrentes da ausência de universalização do saneamento básico.

Considerando que todos têm direito à água em padrões adequados de qualidade e segurança, impõe-se à Prefeitura de Manaus o cumprimento das determinações constitucionais voltadas à proteção da saúde e da dignidade humana. Entretanto, o que vem ocorrendo é o gradativo soterramento do igarapé em razão da terraplenagem com barro, com consequente colapso das funções ecológicas e o risco de desabastecimento de água aos moradores, notadamente diante da possibilidade de extinção do igarapé.

O local, além de apresentar histórico de contaminação das águas superficiais e subterrâneas, situa-se em zona de ocupação residencial, circunstância que agrava os riscos à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

saúde humana e viola as normas técnicas da ABNT (NBR 8419/1992 e NBR 13896/1997), que proíbem a instalação de aterros sanitários em áreas próximas a núcleos habitacionais ou sobre terrenos instáveis e comprometidos. Em razão do desmatamento contínuo da vegetação nativa da APP para a implantação do novo aterro, aliado à proximidade das obras em relação às moradias, os moradores têm relatado um aumento significativo na presença e invasão de animais silvestres em suas residências.

Considerando a quantidade de relatos apresentados, há fortes indícios de falhas e omissões no diagnóstico ambiental da área, bem como no monitoramento e no plano de manejo e resgate da fauna silvestre. Além disso, evidentemente, esses animais podem ser vetores de doenças transmissíveis a seres humanos, gerando risco à saúde pública e consequências de ordem fitossanitárias.

A proposta de implantação do novo aterro configura, na realidade, uma ampliação irregular da área atualmente utilizada como lixão a céu aberto, cuja saturação e inadequação ambiental já haviam sido reconhecidas por órgãos de controle e fiscalização. A continuidade das obras sob o argumento de se tratar de nova estrutura traduz mero expediente de expansão do passivo ambiental existente, sem correção das irregularidades preexistentes e em flagrante desrespeito aos princípios da precaução, da prevenção e da função socioambiental da gestão pública.

d) Da violação aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental e da precaução, e da incompatibilidade da construção com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU

A construção do novo aterro sanitário de Manaus é, à toda evidência, alarmante e impõe a atuação do Poder Público, inclusive com a intervenção do Poder Judiciário, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes, considerando que há diversos elementos que demonstram o risco e lesão ao meio ambiente (construção em APP, extinção do igarapé, contaminação do lençol freático, deslocamento forçado da fauna silvestre, etc.), alinhado ainda com o risco à segurança e a saúde pública decorrentes da atividade poluidora. A pretensão da Prefeitura de Manaus de implantar um anexo ao atual lixão não pode prevalecer sobre as garantias e os direitos fundamentais, devendo as obras serem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

paralisadas, a fim de salvaguardar bem maior, que, no caso, corresponde ao meio ambiente e à saúde da população.

A supressão da APP do Igarapé Matrinxã, sem a realização de estudo de impacto ambiental e consulta à comunidade local constitui um evidente retrocesso ambiental. O Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental integra o ordenamento jurídico pátrio, ainda que não esteja expressamente positivado na Constituição Federal, decorrendo da conjugação de diversos princípios constitucionais que estruturam o denominado direito constitucional ambiental, dentre os quais se destacam o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e o princípio da precaução.

Com efeito, a regra da vedação do retrocesso socioambiental (art. 1º, caput e III; art. 5º, XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV, da CF), implica o dever de progressividade em matéria de realização (eficácia social) dos direitos socioambientais, de maneira que eventuais medidas legislativas e administrativas concernentes à temática venham sempre buscar a melhoria ou o aprimoramento desses valores fundamentais. Em lição sobre o assunto, o constitucionalista português José Gomes Canotilho ensina que

“[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente à auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”.

No contexto do dever de progressividade em matéria ambiental, impõe-se que as ações do Poder Público visem ao constante aprimoramento das políticas e práticas voltadas à proteção do meio ambiente, o que, contudo, não se verifica no caso em apreço. Atualmente, o município de Manaus mantém um lixão a céu aberto, situado em área urbana, em evidente desconformidade com todas as normas e legislações ambientais vigentes. Pretende-se agora, de maneira temerária, construir um novo aterro sanitário como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

anexo ao referido lixão, em plena APP, a menos de 60 metros das residências, em local manifestamente incompatível com a natureza e os requisitos técnicos desse tipo de empreendimento.

É nesse sentido que se faz necessário invocar o princípio da precaução, normativamente previsto na Declaração do Rio em 92, segundo o qual “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Registre-se, neste ponto, que, consoante a jurisprudência do STF, “o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio” (RE 835.558, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 07.08.2017).

À luz do princípio da precaução ambiental, é vedada a implementação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental sem a devida comprovação científica de sua segurança e sem a adoção prévia de medidas que evitem danos irreversíveis. Assim, diante da incerteza quanto aos impactos do novo aterro sobre os recursos hídricos, a fauna, a flora e a saúde da população local, impõe-se a suspensão de sua instalação até que sejam realizados estudos técnicos conclusivos que assegurem a inexistência de risco ambiental relevante.

Nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 101/DF, em que se discutia a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados, onde consta o seguinte:

"O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Não se pode admitir que a Prefeitura de Manaus, diante da oportunidade histórica de corrigir um passivo ambiental de grande magnitude, opte por uma solução meramente paliativa e irregular, consistente na construção de um anexo em APP, o que apenas perpetua a degradação ambiental sob nova roupagem, violando o princípio da não regressão ambiental. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/8/2021.).

A construção do novo aterro sanitário configura não apenas violação ao regime jurídico-constitucional ambiental brasileiro, mas também um retrocesso normativo e axiológico em face dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse contexto, a Agenda 2030 das Nações Unidas é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 países, inclusive o Estado brasileiro, que tem por escopo a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional.

A Agenda 2030, com 17 ODS, 169 metas e 231 indicadores, vincula o Brasil a compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável. Nesse ponto, as irregularidades aqui apuradas violam diversos desses objetivos, especialmente e diretamente:

- ODS 3 (Saúde e bem-estar – garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades);
- ODS 6 (Água potável e saneamento - garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos);
- ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis - tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis);
- ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima - adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

- ODS 15 (Vida terrestre - proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade);
- ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes - promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a centralidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na consolidação dos valores constitucionais brasileiros, sendo o primeiro Poder Judiciário do mundo a incorporar a Agenda 2030 da ONU às suas diretrizes institucionais, em consonância com o artigo 3º da Constituição Federal. Diversos ODS já se encontram consagrados como objetivos fundamentais da República, previstos no artigo constitucional supramencionado, não se tratando de mera proposta política, mas de mandamento jurídico vinculante, cuja observância incumbe a todos os Poderes da República, cabendo ao Supremo a função precípua de guardião da Constituição.

III – DAS SOLICITAÇÕES FORMAIS AO MPF

Respeitosamente, ante a robustez dos fatos, documentos e provas coligidos, consubstanciados em laudos técnicos, estudos científicos, imagens georreferenciadas, relatórios e pareceres técnicos de órgãos oficiais, normas técnicas e dispositivos constitucionais violado, este Parlamentar sugere os seguintes encaminhamentos:

1. Que seja solicitada, imediatamente, a suspensão das obras do novo aterro sanitário de Manaus, diante da ausência de elaboração e divulgação prévia dos estudos ambientais exigidos pela legislação vigente, bem como a imediata revisão do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, a fim de aferir sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

legalidade, viabilidade técnica e sanitária, assegurando, ainda, a efetiva participação popular e o controle social do procedimento;

2. Que seja apurada a data precisa da concessão da licença ambiental e do efetivo início das obras do novo aterro sanitário de Manaus, bem como que se investigue a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pelo licenciamento ambiental do empreendimento, tendo em vista a afronta ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4901, 4902, 4903 e 4937, que proibiu expressamente a instalação de novos aterros sanitários em Áreas de Preservação Permanente (APP);

3. Que seja determinada, imediatamente, a realização de perícia técnica nas obras do novo aterro sanitário de Manaus mencionadas na presente denúncia, a fim de aferir o potencial poluidor e o risco concreto decorrente da implantação do empreendimento sobre o meio ambiente e a saúde pública, considerando tratar-se de atividade de gestão de resíduos sólidos instalada em APP;

4. Que seja determinada à Prefeitura de Manaus a imediata suspensão das obras até que sejam devidamente apresentados e amplamente divulgados todos os estudos ambientais pertinentes, notadamente a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) o Estudo de Alternativas Locacionais e Tecnológicas, a Análise dos Impactos Climáticos, o Estudo de Fauna e Flora, incluindo Plano de Resgate e Destinação de Fauna Silvestre, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), entre outros estudos obrigatórios. Essas medidas deverão ser acompanhadas da efetiva participação popular, mediante a realização de audiência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

pública, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da participação social previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual do Amazonas e na legislação ambiental;

5. Que sejam determinadas todas as medidas para assegurar a integral reparação do dano ambiental na APP do Igarapé Matrinxã, com a elaboração, por meio de profissional habilitado, do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) contemplando, no mínimo, a retirada do barro utilizado na terraplanagem do terreno e a revegetação com as espécies nativas presentes no local. O PRAD deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente;

6. Que seja apurada a responsabilidade do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS em relação aos deveres de fiscalização, considerando a inequívoca ciência desses órgãos em relação à construção do novo aterro em área de APP;

7. Que sejam apuradas as responsabilidades civil e criminal da Prefeitura de Manaus, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal e de seu corpo de secretários, bem como dos agentes públicos e técnicos responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental das obras do aterro em APP, diante das irregularidades apontadas e dos danos ambientais constatados.

8. Por fim, requer-se que seja assegurada ampla publicidade e transparência aos atos, diligências e deliberações realizadas no âmbito do procedimento, garantindo o acesso público às informações e aos resultados das apurações, em estrita observância ao princípio da publicidade e ao direito constitucional da sociedade à informação (art. 5º, XXXIII, CF), reforçando o controle social sobre a preservação ambiental e a responsabilização dos eventuais infratores.



III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se a existência de um conjunto grave e consistente de irregularidades técnicas, jurídicas e ambientais na execução das obras do novo aterro sanitário de Manaus, em clara afronta à legislação ambiental vigente, às normas técnicas da ABNT e aos princípios constitucionais que regem a administração pública e a tutela do meio ambiente.

A soma de elementos probatórios, relatórios técnicos e registros geográficos oficiais demonstra que o empreendimento vem sendo implantado em área de preservação permanente, com risco concreto de contaminação hídrica, danos à biodiversidade e comprometimento da saúde da população residente nas adjacências. Soma-se a isso a ausência de transparência e de participação popular, o que reforça a nulidade do processo administrativo de licenciamento e agrava o cenário de insegurança jurídica e ambiental.

As circunstâncias evidenciam não apenas a violação de normas específicas, mas também a negligência administrativa quanto à observância dos princípios da precaução, da publicidade e da legalidade, que impõem ao Poder Público o dever de prevenir e mitigar danos ambientais antes que estes se consolidem. Tal quadro demonstra o distanciamento entre a prática administrativa e os parâmetros de governança ambiental exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, cabe a atuação firme e imediata dos órgãos competentes para assegurar a restauração da legalidade, a proteção dos recursos naturais e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos, de modo a resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantir a prevalência do interesse público sobre quaisquer interesses circunstanciais.

Corroborando tal entendimento, impõe-se destacar que a atuação do Ministério Público Federal é imprescindível não apenas na repressão de ilícitos ambientais já consumados, mas também na prevenção de novos danos, mediante fiscalização contínua, acompanhamento de áreas de risco, requisição de informações técnicas e coordenação com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

órgãos federais, estaduais e municipais competentes, assegurando a efetividade da proteção ambiental e a responsabilização integral dos agentes infratores.

Dessa forma, buscando cumprir o meu papel representativo dos interesses da sociedade, e considerando essencial assegurar a transparência, esclarecer dúvidas e estimular a fiscalização, solicito providências para a questão e coloco meu gabinete à disposição para fornecer maiores esclarecimentos ou colaborar conforme necessário. Além disso, solicito que a resposta a esta representação seja encaminhada diretamente para o endereço eletrônico: dep.amommandel@camara.leg.br.

Atenciosamente,

AMOM MANDEL

Deputado Federal (CIDADANIA-AM)